

13h02

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº

(com base nas emendas 36 e 37, apresentadas à MPV 811/2017)

Nº 2

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV nº 811/17:

“Art. X A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. O pagamento da parcela da produção destinada à União, nos termos do inciso III, deverá ser realizado pelo seu equivalente monetário, em moeda nacional, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, e, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior aos percentuais a seguir discriminados:

I - 40% (quarenta por cento): para campo com produção média diária inferior a quinze mil metros cúbicos de óleo;

II - 50% (cinquenta por cento): para campo com produção média diária de quinze mil metros cúbicos de óleo a trinta mil metros cúbicos de óleo;

III - 60% (sessenta por cento): para campo com produção média diária superior a trinta mil metros cúbicos de óleo.”

Sala das Sessões,

  
Ciro Leão de Brito  
Deputado Federal